

A. I. Nº - 269369.3010/16-8
AUTUADO - SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO FISCHBORN
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 25/05/2017

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0060-01/17

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. USO INDEVIDO. DECRETO Nº 14.213/12. Os créditos fiscais oriundos de notas fiscais remetidas por estabelecimentos da mesma empresa poderão ser apropriados integralmente, pois ficou demonstrado nos registros de apuração do ICMS e nos recolhimentos efetuados pelo remetente que não houve fruição de benefício fiscal à revelia da Lei Complementar nº 24/75. Não houve comprovação de que os créditos fiscais relativos às aquisições oriundas dos demais fornecedores corresponderam ao valor cobrado no Estado de origem. Refazimento do demonstrativo de débito com provas apresentadas pelo autuado reduz valor do imposto reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 26/09/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$598.513,58 em decorrências da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS relativo às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75 (01.02.96), ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2013, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuante complementa informando que trata-se da utilização de créditos fiscais do ICMS a maior nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação sem observância dos limites de créditos fiscais do ICMS admitidos no Decreto nº 14.213/12.

Foram anexados demonstrativos referentes a outras infrações que não constam neste auto de infração (fls. 27 a 36).

O autuado apresentou defesa das fls. 45 a 48. Afirmou que a autuação é equivocada, pois a empresa não aderiu ao referido programa de incentivos fiscais e fez o recolhimento tributário em total e absoluto respeito às normas vigentes no Estado da Bahia.

O autuado explicou que, das filiais do Grupo Casagrande, somente a filial 05, CNPJ nº 27.473.669/0006-61, possui como atividade econômica, a de “COMÉRCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL”, todavia há mais de 15 anos a referida filial só funciona mesmo como “DEPÓSITO CENTRAL” e não efetua venda de qualquer mercadoria, mas somente faz a TRANSFERÊNCIA para abastecimento da Matriz e demais filiais no Estado do Espírito Santo e na Bahia.

Diz que as transferências feitas pela Matriz (CNPJ 27.473.669/0001-57) e pelas filiais (CNPJ 27.473.669/0003-19, 27.473.669/0005-80, 27.473.669/0007-42, 27.473.669/0011-29 e 27.473.669/0014-71), não poderiam sequer constar no auto de infração, visto que não são atacadistas.

O autuado entende que não tem nenhuma ingerência sobre a forma pela qual os demais fornecedores emitem e fazem suas apurações tributárias. Se existe alguma irregularidade nas notas emitidas por tais empresas, estas é que devem ser autuadas para responderem pela supostas

irregularidades alegadas.

O autuado anexou as apurações referentes ao ano de 2013, as guias de recolhimento e seus respectivos comprovantes de pagamento referentes ao ano de 2013 e os recibos de entrega do SPED para a SEFAZ/ES.

Requer que os itens das infrações 01.02.96 e 01.03.88 sejam totalmente cancelados. Primeiro pelo fato de que a única filial da empresa com atividade econômica de atacadista, não aderiu aos incentivos fiscais ofertados pelo Governo do ES e recolheu todos os impostos em total obediência a legislação fiscal do Estado da BA; segundo pelo fato da Matriz e outras filiais da empresa autuada citadas no auto de infração serem apenas varejistas e terem feito somente transferências de mercadorias com o regular recolhimento dos tributos; e terceiro por não ter qualquer responsabilidade sobre a forma com que os demais fornecedores citados no auto fazem suas operações contábeis e fiscais, devendo tais questões serem a eles direcionadas.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 62 a 66. Ele acatou os argumentos da defesa em relação às entradas de mercadorias originadas de estabelecimentos da mesma empresa, entendendo que não houve utilização do benefício fiscal previsto no item 4.2 do Anexo Único do Decreto nº 14.213/12.

O autuante refez o demonstrativo de débito retirando os valores correspondentes às transferências originadas do estabelecimento da mesma empresa, reduzindo o valor da exigência fiscal para R\$84.371,53, conforme planilha das fls. 67 a 75.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente Auto de Infração consiste na exigência de ICMS não recolhido em razão de uso indevido de crédito fiscal, conforme estabelecido no Decreto nº 14.213/12.

O autuado contestou a cobrança decorrente das transferências interestaduais de estabelecimentos da mesma empresa, alegando que não é beneficiário do tratamento fiscal contido no item 4.2 do Anexo único do Decreto nº 14.213/12. Apresentou todos os registros fiscais da apuração do ICMS de todos os meses de 2013, vinculados ao estabelecimento remetente.

Da análise destes documentos apresentados, concluo que o autuante agiu acertadamente ao retirar da exigência fiscal os valores vinculados a estas transferências. O registro de apuração do ICMS aponta para o não aproveitamento de qualquer benefício fiscal pelo remetente das mercadorias. Não há qualquer lançamento de ajuste a crédito na apuração do imposto e os valores dos comprovantes de recolhimento coincidem com o resultado da apuração entre os débitos fiscais das saídas com os créditos fiscais vinculados às entradas de mercadorias.

Por outro lado, não procede a alegação do autuado acerca da impossibilidade de ser considerado como responsável pela forma como os demais fornecedores citados no auto fazem suas operações contábeis e fiscais. O Decreto nº 14.213/12 determina a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS localizados neste Estado de não utilizarem os créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal do ICMS não autorizado por convênio ou protocolo nos termos da Lei Complementar nº 24/75, conforme relação constante em seu anexo único.

Ao contrário das remessas oriundas de outros estabelecimentos da mesma empresa, o autuado não trouxe qualquer comprovação de que os demais fornecedores não se beneficiaram de incentivos concedidos pelos Estados de localização dos remetentes, à revelia da Lei Complementar nº 24/75. Assim, deveria o autuado estar atento ao estabelecido na legislação do Estado da Bahia no que diz respeito à utilização dos créditos fiscais e se apropriar apenas de créditos fiscais no percentual efetivamente cobrado no estado de origem, conforme estabelecido

no anexo único do Decreto nº 14.213/12.

Entendo desnecessária a ciência do sujeito passivo acerca da informação fiscal prestada pelo autuante, pois o refazimento do demonstrativo levou em conta apenas os argumentos e provas apresentados pelo autuado.

Desta forma, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$84.371,53, conforme a seguir:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO
31/01/2013	5.767,93
28/02/2013	5.849,91
31/03/2013	8.339,53
30/04/2013	5.250,19
31/05/2013	6.470,99
30/06/2013	7.824,25
31/07/2013	4.137,02
31/08/2013	8.968,69
30/09/2013	5.456,02
31/10/2013	8.499,71
30/11/2013	7.029,30
31/12/2013	10.777,99
TOTAL	84.371,53

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269369.3010/16-8, lavrado contra **SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.371,53**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de abril de 2017.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR